

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 91/2018

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira que “Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“Em observância aos Princípios da Publicidade e da Transparência, a presente Propositura visa tornar de forma específica e didática o acesso à informação para o cidadão sobre a gestão financeira correspondente às ações ligadas ao Setor de Trânsito da nossa cidade.

Para que todos tenham clareza é necessário a publicação dos dados, de domínio público, em locais de fácil acesso para a população. A divulgação - das infrações de trânsito e dos valores arrecadados - no site da Prefeitura Municipal irá colaborar para uma administração transparente e democrática que demonstra respeito ao cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

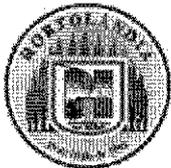
O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320, § 2º, prevê que: "O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação".

A presente propositura não se trata de legislar sobre direito de trânsito - competência estabelecida na Constituição Federal/88, em seu artigo 22, XI; Mas sim, apresentar maior transparência no controle dos recursos públicos através do próprio órgão de gerencia.

Ante o exposto, contamos com os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, que a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, inclusive citando que já houve manifestação favorável do Colendo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional Lei idêntica do Município de Estância de Atibaia, conforme RECURSO EXTRAORDINÁRIO : 770.329.

II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

Trata-se de propositura de iniciativa do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira que “Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competes à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e na Emenda Modificativa ao artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, que contam com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o projeto respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa ao artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 91/2018

PROJETO DE LEI Nº 69/2018

SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira que “Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, que a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

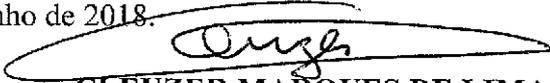
A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, inclusive citando que já houve manifestação favorável do Colendo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional Lei idêntica do Município de Estância de Atibaia, conforme RECURSO EXTRAORDINÁRIO : 770.329.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa ao artigo 2º, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2018.

JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE